

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.140/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Peritoró (MA)

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Representação legal: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E DESPESAS REALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Agamenon Lima Milhomem em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, nos valores, respectivamente, de R\$304.999,10 e de R\$ 9.283,33 (peça 48, p. 2-10 e p.11-19; peça 49, p. 2-10 e p. 11-19).

FASE INTERNA

2. O tomador de contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo relatório conclusivo se encontra à (peça 4, p. 42-48), constatou as irregularidades e débito no valor total transferido. Atribuiu a responsabilidade ao ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos.

3. A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório de auditoria (peça 6, p. 6-7), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 6, p. 9), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 6, p. 11).

4. No entanto, após o processo ter dado entrada neste Tribunal, o FNDE informou ter recebido prestação de contas intempestiva (peça 27 e 29). Instado a se manifestar, informou que a documentação é insuficiente e impertinente, uma vez que os pagamentos foram realizados de forma distinta do disposto nas resoluções/CD/FNDE 17 e 18, de 2004, o que impossibilita o

estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita, as despesas e a aplicação dos recursos transferidos (peça 39, p. 9)

EXAME PRELIMINAR

5. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO

6. O responsável foi ouvido nos termos propostos pela unidade técnica à peça 54, p. 11-12:

b) *realizar a **citação** individual do responsável abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:*

[...]

Irregularidade: *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio dos programas PNATE e PEJA, ambos do exercício 2004, durante sua gestão, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização da quase totalidade dos valores do repasses transferidos em 2004 na execução dos referidos programas, além de efetuar pagamentos indevidos de tarifas bancárias;*

[...]

Valor do débito:

PNATE/2004

<i>Motivo</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	<i>1.044,11</i>	<i>04/5/2004</i>
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	<i>3,00</i>	<i>04/5/2004</i>
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	<i>1.040,00</i>	<i>11/6/2004</i>
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	<i>3,00</i>	<i>11/6/2004</i>
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	<i>1.040,00</i>	<i>30/6/2004</i>
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	<i>3,00</i>	<i>30/6/2004</i>
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	<i>1.050,00</i>	<i>30/7/2004</i>
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	<i>3,00</i>	<i>30/7/2004</i>
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	<i>1.040,00</i>	<i>15/9/2004</i>
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	<i>3,00</i>	<i>15/9/2004</i>

<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.050,00	20/10/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	20/10/2004
<i>Transferência de saldo (despesas não comprovadas)</i>	1047,11	28/12/2004
<i>Pagtos Div. Autorizados (despesas não comprovadas)</i>	1.044,00	03/12/2004
DÉBITO ORIGINAL IMPUTADO AO RESPONSÁVEL	8.373,22	

Valor atualizado monetariamente até 10/9/2018: R\$ 18.197,13 (peça 52)

PEJA/2004

Motivo	Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,70	04/5/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	04/5/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	5.000,00	27/5/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	27/5/2004
<i>Depósito em dinheiro (crédito)</i>	(3,00)	28/5/2018
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	24.360,70	28/5/2018
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	28/5/2018
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	30/6/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	30/6/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	15/9/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	15/9/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	15/9/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	15/9/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	18.250,00	18/10/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	18/10/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	11.109,00	20/10/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	20/10/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	17/11/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	17/11/2004
<i>Pagtos Div. Autorizados (despesas não comprovadas)</i>	29.363,70	03/12/2004
<i>Pagtos Div. Autorizados (despesas não comprovadas)</i>	35.043,00	28/12/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	35.045,00	30/12/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	30/12/2004
DÉBITO ORIGINAL IMPUTADO AO RESPONSÁVEL	R\$ 304.999,10	

Valor atualizado monetariamente até 10/9/2018: R\$ 630.081,27 (peça 53)

7. O responsável não ofereceu resposta, tornando-se revel.

ANÁLISE DE MÉRITO

8. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito Secretaria de Controle Externo de

Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 81, ratificado pelo responsável pela unidade técnica à peça 83.

HISTÓRICO

2. *No âmbito deste Tribunal, o processo recebeu instrução inicial (peça 10), onde foram relatados os fatos relacionados à fase interna da TCE, e proposta a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, em virtude da omissão verificada. A proposta recebeu manifestação favorável do Secretário da SECEX/MA (peça 11) e subiu à apreciação do Ministro Relator José Múcio Monteiro, que autorizou a citação na forma proposta (v. Despacho à peça 14).*
3. *Por meio do Ofício 905/2013-TCU/SECEX-MA, de 11/4/2013 (peça 18), procedeu-se à citação válida do Sr. Agamenon Lima Milhomem, posto que a correspondência, embora não recebida pessoalmente pelo responsável, foi entregue no seu endereço constante da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), consoante consulta à peça 17 e Aviso de Recebimento à peça 21.*
4. *O responsável compareceu aos autos por meio de procuradora regularmente constituída (procuração à peça 20) para solicitar prorrogação de prazo por mais quinze dias visando ao atendimento da citação (peça 19), autorizada conforme Despacho à peça 22. Entretanto, transcorrido o prazo fixado para a apresentação da defesa, o responsável ficou-se inerte, configurando-se a sua revelia.*
5. *O processo foi então reinstruído (peça 23), propondo-se julgar irregulares as contas e em débito o responsável, pelos valores correspondentes aos repasses efetuados à conta do PEJA e do PNATE para o Município de Peritoró/MA, no exercício de 2004. A proposta foi acolhida pelos titulares da Diretoria Técnica (peça 24) e da Unidade Técnica (peça 25), tendo sido dirigida, então, à consideração do MP/TCU, que emitiu parecer concordante (peça 26).*
6. *Antes da apreciação do Relator, o FNDE, por meio dos Ofícios 161/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNE, de 16/8/2013 e 239/2013-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNE, de 1º/11/2013 (peças 27 e 29), noticiou o recebimento intempestivo da documentação de prestação de contas do PEJA/2004 e do PNATE/2004, solicitando a este Tribunal que avaliasse a pertinência de sua análise, ante a iminência de deliberação pelo TCU.*
7. *O Ministro Relator, em homenagem ao princípio da verdade material, determinou, assim, a devolução dos autos à Secex/MA, para que fosse avaliada a necessidade de alteração da proposta de julgamento, ante os novos elementos trazidos aos autos.*
8. *Em decorrência do princípio da não-supressão das instâncias (v. Acórdão 7.559/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), e considerando que não convinha ao TCU atuar neste feito antes do Controle Interno, a nova instrução (peça 30) propôs determinar ao FNDE que adotasse as providências cabíveis no prazo de 45 dias, para emitir um posicionamento definitivo em relação às prestações de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem, emitindo parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houvesse, e qualificando o respectivo responsável. Além disso, propôs que o processo fosse sobrestado até a conclusão do posicionamento do FNDE sobre as prestações de contas.*
9. *A proposta recebeu anuência dos escalões superiores da Secex/MA, do MP/TCU e do Relator, tendo sido aprovada por meio do Acórdão 236/2014-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 34).*
10. *A deliberação foi comunicada ao FNDE pelo Ofício 603/2014-TCU/SECEX-MA (peça 35), entregue naquela autarquia em 26/3/2014 (Aviso de Recebimento à peça 37), bem como ao procurador do responsável (Ofício 646/2014-TCU/SECEX-MA, peça 36 e AR, peça 38).*

11. *Em atendimento à determinação contida no aludido Acórdão, o FNDE encaminhou, por meio do Ofício 23/2014-DIMOC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/4/2014 (peça 39, p. 1), a Nota Técnica 03/2014 – DIMOC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2014 (peça 39, p. 2-11), que trata da análise da prestação de contas apresentada pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem acerca dos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA para execução do PEJA e do PNATE no exercício de 2004.*

12. *Verificou-se que a Nota Técnica do FNDE manifestou-se pela **não suficiência e não pertinência da documentação apresentada**, intempestivamente, a título de prestação de contas e, por consequência, **não aprovação das contas** apresentadas, tendo em vista que os pagamentos foram realizados através de modalidades que contrariam o disposto nas Resoluções/CD/FNDE 17 e 18, de 22 de abril de 2004, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita, as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nos objetos dos Programas (peça 39, p. 9).*

13. *Visando dar maior robustez às evidências aduzidas pela Nota Técnica 3/2014 do FNDE quanto à ruptura do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos à municipalidade para a execução dos Programas epígrafados e os pagamentos declarados (peça 39), uma nova instrução à peça 41 concluiu - considerando que, das prestações de contas acostadas aos autos, constavam apenas cópias parciais dos extratos bancários do PEJA/2004 e PNATE/2004 (cf. peça 27, p. 3-7 e peça 29, p. 3-7)) - pela necessidade de diligenciar ao Banco do Brasil para que encaminhasse à Secex-MA a cópia integral dos extratos bancários das contas correntes 10397-7 e 10398-5, da agência 2004-4, receptoras de recursos federais destinados à execução, no município de Peritoró/MA, de ações do PNATE e PEJA, respectivamente, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2004.*

14. *Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, conforme despacho do Diretor da 2ª DT da Secex-MA (peça 42), e em função do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria-GM-JM 1, de 28 de junho de 2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º-Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014, foi promovida a diligência alvitrada no item anterior, por meio dos Ofícios 2910/2015-TCU/SECEX-MA, de 22/9/2015; e 3305/2015-TCU/SECEX-MA, de 28/10/2015, ambos endereçados ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil (peças 43 e 46). Os Avisos de Recebimento (AR) encontram-se às peças 44 e 47.*

15. *Em resposta aos ofícios epígrafados logo acima, o Banco do Brasil aduziu os documentos acostados às peças 48-49, contendo os extratos bancários das contas correntes 10397-7 (PNATE) e 10398-5 (PEJA), da agência 2004-4, de titularidade da Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no período de janeiro a dezembro de 2004.*

16. *Na instrução anterior (peça 54), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:*

16.1. **Irregularidade 1:** *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio dos programas PNATE e PEJA, ambos do exercício 2004, durante sua gestão, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização da quase totalidade dos valores do repasses transferidos em 2004 na execução dos referidos programas, além de efetuar pagamentos indevidos de tarifas bancárias.*

16.2. **Responsável:** *Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró -MA durante a gestão 2001-2004 (peça 6, p. 5);*

16.3. **Dispositivos violados:** *arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17, de*

22/4/2004 (aplicável ao PEJA/2004); e art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18, de 22/4/2004 (aplicável ao PNATE/2004);

16.4. **Conduta:** Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município na execução dos programas PNATE e PEJA, ambos do exercício 2004;

16.5. **Valor do débito:**

PNATE/2004

Motivo	Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.044,11	04/5/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	04/5/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.040,00	11/6/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	11/6/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.040,00	30/6/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	30/6/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.050,00	30/7/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	30/7/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.040,00	15/9/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	15/9/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	1.050,00	20/10/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	20/10/2004
<i>Transferência de saldo (despesas não comprovadas)</i>	1047,11	28/12/2004
<i>Pagtos Div. Autorizados (despesas não comprovadas)</i>	1.044,00	03/12/2004
DÉBITO ORIGINAL IMPUTADO AO RESPONSÁVEL	8.373,22	

PEJA/2004

Motivo	Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,70	04/5/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	04/5/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	5.000,00	27/5/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	27/5/2004
<i>Depósito em dinheiro (crédito)</i>	(3,00)	28/5/2018
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	24.360,70	28/5/2018
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	28/5/2018
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	30/6/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	30/6/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	15/9/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	15/9/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	15/9/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	15/9/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	18.250,00	18/10/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	18/10/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	11.109,00	20/10/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	20/10/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	29.360,00	17/11/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	17/11/2004
<i>Pagtos Div. Autorizados (despesas não comprovadas)</i>	29.363,70	03/12/2004
<i>Pagtos Div. Autorizados (despesas não comprovadas)</i>	35.043,00	28/12/2004
<i>Saque contra recibo (despesas não comprovadas)</i>	35.045,00	30/12/2004
<i>Tarifa de saque contra recibo</i>	3,00	30/12/2004
DÉBITO ORIGINAL IMPUTADO AO RESPONSÁVEL	R\$ 304.999,10	

2. *Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 57), foi efetuada citação do responsável. Das tentativas de comunicação promovidas pela Seproc, destaca-se apenas aquela que validamente pode ser considerada para efeito de citação do responsável, qual seja:*

a) *Agamenon Lima Milhomem - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante.*

Comunicação: *Edital 0145/2020-TCU/Seproc (peça 75)*

Data da Publicação: 5/3/2020 (peça 76)

*Fim do prazo para a defesa: 21/5/2020**

Observação: Conforme despacho nos autos (peça 74), não foi localizado endereço para o responsável diverso do constante no sistema da Receita Federal (peça 66), onde houve insucesso na citação. Destarte, foi promovida a notificação mediante Edital.

** os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. No caso concreto, contou-se 15 dias até o início do período de suspensão,*

restando 0 dia remanescentes a ser contados após 21/5/2020, quando os prazos voltaram a correr.

3. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

4. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Agamenon Lima Milhomem permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

5. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 10/2/2005, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

5.1. *Agamenon Lima Milhomem, por meio do ofício nº 461/2006-DIPRA/C GCAP/DIFIN/FNDE de 8/5/2006 (peça 1, p. 38-39).*

Valor de Constituição da TCE

6. *Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado é de R\$ 313.372,32 (PNATE/2004: R\$8.373,22 e PEJA/2004: R\$304.999,10), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

7. *Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.*

8. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

9. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

10. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

11. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

12. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das

decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Agamenon Lima Milhomem

13. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 66), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (fonte: Renach – peça 78) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 76). Observe-se, ainda, que restaram frustradas, também, tentativas de citação encaminhadas ao procurador do responsável registrado nos autos, Sr. Antino Corrêa Noleto Júnior, conforme pronunciamento da unidade, à peça 67, e Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, à peça 77.*

14. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

15. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

16. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

17. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

18. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

19. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o*

juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. *Dessa forma, o responsável Agamenon Lima Milhomem deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

22. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada mais antiga ocorreu em 30/4/2004, e o primeiro ato de ordenação da citação nos autos ocorreu em 27/3/2013.*

23. *Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

24. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que os recursos públicos federais, transferidos ao município, tenham sido integralmente desviados, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

25. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Agamenon Lima Milhomem não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

26. *Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.*

27. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

28. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º,*

do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54, p. 14.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/5/2004	1.044,11
04/5/2004	3,00
11/6/2004	1.040,00
11/6/2004	3,00
30/6/2004	1.040,00
30/6/2004	3,00
30/7/2004	1.050,00
30/7/2004	3,00
15/9/2004	1.040,00
15/9/2004	3,00
20/10/2004	1.050,00
20/10/2004	3,00
28/12/2004	1047,11
03/12/2004	1.044,00
04/5/2004	29.360,70
04/5/2004	3,00
27/5/2004	5.000,00
27/5/2004	3,00

28/5/2018	(3,00)
28/5/2018	24.360,70
28/5/2018	3,00
30/6/2004	29.360,00
30/6/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
18/10/2004	18.250,00
18/10/2004	3,00
20/10/2004	11.109,00
20/10/2004	3,00
17/11/2004	29.360,00
17/11/2004	3,00
03/12/2004	29.363,70
28/12/2004	35.043,00
30/12/2004	35.045,00
30/12/2004	3,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/10/2020: R\$ 1.308.586,03.

c) aplicar ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento

Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, à peça 84, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica. Teceu comentários sobre prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ao ressarcimento de prejuízo. Concluiu o que destaco no excerto que se segue.

43. *Diante do breve histórico desta TCE descrito acima, e admitindo-se como termo inicial a data de 10/2/2005, observa-se a superveniência de diversos marcos temporais que, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, interromperam a contagem do prazo prescricional quinquenal, dentre os quais mencionam-se: a primeira notificação do acusado (inciso I) em março/2006; a autuação da TCE no FNDE em agosto/2006 e no TCU em agosto/2010, ambos atos inequívocos que importam apuração do fato (inciso II); a primeira citação do responsável pelo TCU em abril/2013 (inciso I); a prolação do Acórdão n.º 236/2014-TCU-1.ª Câmara em fevereiro/2014 com determinação ao FNDE para analisar a prestação de contas enviada intempestivamente pelo responsável, a realização de diligência saneadora ao Banco do Brasil em novembro/2015, e a elaboração em setembro/2018 da instrução que fundamentou a segunda citação do responsável, concretizada em março/2020 (incisos I e II).*

44. *Em vista desse retrospecto, entendemos que, a despeito do longo período decorrido desde 2005 até o presente momento, não houve o decurso do prazo prescricional previsto na Lei n.º 9.873/1999 que pudesse inviabilizar o julgamento desta TCE pelo Tribunal.*

45. *Vencida a questão supostamente prejudicial de mérito, cumpre-nos registrar nossa anuência à instrução elaborada pela Unidade Técnica e, por conseguinte, ao encaminhamento por ela sugerida às peças 81-83.*

46. *Diante do exposto, esta representante do Ministério Público de Contas endossa a proposta de se declarar a revelia do Senhor Agamenon Lima Milhomem e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apontado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.*

É o Relatório.